



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

L E I n.º 83

ANTONIO AUGUSTO MATHEUS, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.
Faço saber, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam os proprietários de terrenos ou edifícios, situados no perímetro urbano, que sejam servidos por meios-fios, obrigados a construir passeios ou a reconstruir os mesmos no caso de se acharem inadequados ou anti-estéticos, dentro de 30 dias a contar da notificação da Prefeitura.

§ Único - O padrão em referência será constituído de ladrilhos de cimento de 20 x 20 centímetros quadriculados assentados com argamassa de cimento, sobre lei devidamente preparado, sendo que o passeio deverá obedecer o nível dos meios-fios existentes e ocupar todo o espaço compreendido entre o alinhamento de divisa do imóvel e esse melhoramento.

Art. 2.º - Os proprietários de prédios que contenham degraus de acesso no passeio, são obrigados a retirá-los dentro de 30 dias a contar da notificação da Prefeitura.

§ Único - Em caso de não cumprimento do presente artigo, os proprietários em questão pagarão a contar da expiração do prazo estipulado, uma multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), que será levantada só com a execução dos serviços.

Art. 3.º - As rampas destinadas à entrada de veículos só poderão interessar o meio-fio.

Art. 4.º - É expressamente proibida a colocação nas sargetas, de quaisquer degraus, lajes, cunhas e outros objetos destinados a facilitar o acesso de veículos.

Art. 5.º - Decorrido o prazo estipulado no artigo primeiro da presente lei, para a construção ou reconstrução dos passeios, sem que se conclua os serviços, a Prefeitura passará a executá-los, cobrando dos proprietários, além do custo real, mais 15% a título de administração, cujo pagamento deverá ser efetuado pelos proprietários uma vez conhecida a conta respectiva, na Tesouraria Municipal, dentro de 60 dias do término dos serviços, sendo que em falta desse pagamento a importância correspondente será levada à conta de Dívida Ativa, podendo ser executada imediatamente a critério do Prefeito Municipal.

Art. 6.º - Excluem-se das obrigações desta lei, os proprietários que já possuam passeios nivelados aos meios fios existentes, a juízo também do Prefeito Municipal.

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 6 de março de 1952

Publicada na Sec. Exp. em 6/3/52

Antonio Augusto Mathus - Prefeito Municipal